



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A DEMOCRATIZAÇÃO DAS TRANSMISSÕES DE FUTEBOL:
ASPECTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984 DE 2020**

ORIENTANDO: GUILHERME GUNDIM SOUZA
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2021



GUILHERME GUNDIM SOUZA

**A DEMOCRATIZAÇÃO DAS TRANSMISSÕES DE FUTEBOL:
ASPECTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984 DE 2020**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA
2021

GUILHERME GUNDIM SOUZA

**A DEMOCRATIZAÇÃO DAS TRANSMISSÕES DE FUTEBOL:
ASPECTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984 DE 2020**

Data da Defesa: 31 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Esp. Juliana Lourenço de Oliveira nota

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	4
RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
I - ASPECTO GERAL SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA	7
1.1 A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI: O PROCESSO LEGISLATIVO	8
II - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984 DE 2020	10
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO.....	10
2.2 ALTERAÇÕES DA LEI N.º 9.615 DE 1998 - LEI PELÉ.....	13
2.3 A RECEITA PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO DOS DIREITOS DESPORTIVOS	15
III - A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO FUTEBOL SOB A ÓTICA DOS DIRIGENTES DE FUTEBOL	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF- Constituição Federal

MP- Medida Provisória

A DEMOCRATIZAÇÃO DAS TRANSMISSÕES DE FUTEBOL: ASPECTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984 DE 2020

GUILHERME GUNDIM SOUZA¹

RESUMO

A luta pela independência no futebol está cada vez mais abrangente e essa luta muito se dá pelo fato dos clubes ignorarem a importância das emissoras de TV nas transmissões das partidas de futebol. O trabalho se justifica pela análise da medida provisória 984/2020, editada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro em que acaba com obrigação de audiência do time visitante para televisionamento das partidas de futebol. Exposto isso, fica evidente a relevância do tema escolhido, pois abrange o que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e a Lei Pelé. Lei, na qual, interessa muito aos clubes brasileiros e o futuro dos mesmos.

Palavras-chave: Medida Provisória, Alteração, Futebol, Direitos, Exclusividade.

INTRODUÇÃO

A Medida Provisória 984/2020, editada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, abordar-se-á a experiência que o futebol brasileiro vivenciou durante o seu tempo de sua vigência, considerando os pontos positivos e os negativos alterados pela sua edição.

Foram ao todo quatro mudanças substanciais: o artigo 1º modificou a redação do §1º e do caput do artigo 42 da Lei Pelé, além de lhe adicionar um § 4º, alterando as regras acerca do “Direito de Arena” e determinando o repasse incondicionado à representação de cinco por cento da receita obtida com a transmissão aos jogadores. O artigo 2º diminuiu o tempo mínimo de vigência do contrato de trabalho de atleta profissional, de que trata o artigo 30 da Lei Pelé, para

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: guilhermegsouza98@gmail.com

trinta dias. O artigo 3º, por sua vez, revogou os §5º e §6º do artigo 27-A da Lei Pelé, permitindo a publicidade dos canais de comunicação através dos clubes.

Dentre as alterações à Lei Pelé, a que merece destaque é a que colocou fim no monopólio da transmissão, permitindo que os clubes mandantes negociem os seus direitos ou até mesmo que se reinventem e passem a proporcionar a transmissão aos seus torcedores.

Sobre os direitos de transmissão, denominado pelo Direito Desportivo como "Direito de Arena", a MP decreta que o clube mandante da partida passa a ter direito específico de vender a exibição do espetáculo esportivo, ou seja, das imagens da partida para uma emissora de televisão ou outra plataforma de mídia, propiciando o aumento da arrecadação aos clubes.

Atualmente, por força da Lei Pelé, as emissoras de imagens televisionadas e as emissoras sonoras só podem transmitir partidas de futebol se tiverem a permissão de ambas as equipes competidoras, tanto a equipe mandante quanto a visitante. Na prática, é obrigatória a compra de ambos os direitos de transmissão.

A MP 984 altera essa situação. Não tendo mais a necessidade da concordância do clube visitante na partida, os clubes mandantes puderam vender seus jogos livremente, como bem explicou o Presidente da República, Jair Bolsonaro: "Esse direito de arena é muito importante, porque há um conflito entre alguns clubes, no tocante a isso, e esse conflito deixa de existir. É o mandante que vai dizer qual TV vai transmitir aquele jogo".

A conversão da Medida Provisória em lei causaria um grande impacto no futuro dos clubes brasileiros, tendo em vista que uma boa parte da renda e sobrevivência dos clubes vem através do contrato com emissoras de TV, como por exemplo, a Rede Globo. Em compensação, este impacto é visto com bons olhos pela grande maioria dos clubes do Campeonato Brasileiro Série A e B, que não descortinam uma independência com este contrato.

Ao total, dos quarenta clubes com voz ativa para apoiar ou não a Medida Provisória, quando de sua vigência, apenas cinco demonstraram insatisfação. Os demais acreditam que com sistema próprio de *streaming*, daria poder aos clubes a negociar seus direitos, além de melhorar a qualidade de transmissão, fazendo com que o torcedor que não sofresse mais com os "apagões" (jogos sem qualquer

transmissão) e, por fim, romper com a dependência dos clubes às emissoras de rádio e TV, permitindo que exerçam a sua liberdade para auferir receita.

"É uma tendência. Uma ferramenta muito poderosa, que possibilita você conhecer melhor o seu consumidor. Ainda vai crescer muito. Só precisa ser mais bem utilizado e compreendido", enaltece Bruno Maia, autor do livro "Inovação é o Novo Marketing", e apoiador da Medida Provisória em comento.

Se por um lado muitos clubes de pequeno porte são auxiliados por essa relação de dependência com as grandes emissoras de comunicação, por outro, romper com essa dependência propiciaria o próprio crescimento desses clubes, assim como a famigerada democratização do futebol.

Portanto, necessário se faz analisar tais alterações principalmente sobre a perspectiva dos clubes, dos torcedores, dos patrocinadores, das emissoras de rádio e TV, considerando, sobremaneira, o contexto vivenciado pelo mundo atualmente, que ensejou a edição da Medida Provisória, visando tomar providências acerca da pandemia causada pelo vírus da Covid-19.

A Medida Provisória foi divulgada no Diário Oficial da União no dia 18 de junho de 2020 e teve a sua eficácia vigente até 31 de dezembro de 2020, não sendo convertida em lei, mas criando espaço para a discussão acerca da necessidade de alterar a norma que disciplina a transmissão das partidas de futebol.

I - ASPECTO GERAL SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA

O Presidente da República Brasileira possui instrumentos que podem ser adotados em caso de relevância e urgência, por meio de ato monocrático e unipessoal, que são as medidas provisórias, que independe, em um primeiro momento, de participação do Poder Legislativo.

Não é outro o entendimento do legislador constituinte ao dispor de um artigo especialmente para tratar desse tipo de norma que, embora efémera, possui a relevância e a força dadas às leis.

Pode-se dizer, então, que se trata de competência exclusiva do Presidente da República e, portanto, é indelegável, conforme o quanto disposto dos artigos 62 e 84, XXVI, ambos da Constituição Federal.

No entanto, quando editada, a Medida Provisória é publicada no Diário

Oficial da União e, de imediato, é submetida à análise do Congresso Nacional, especificamente à Comissão Mista de Deputados e Senadores, o qual verifica os aspectos formais e a relevância e urgência, além das questões orçamentárias.

Portanto, o legitimado é o Chefe do Poder Executivo, podendo ser, conforme o ente federativo, o Presidente da República, o Governador de Estado ou o Prefeito do Município, sendo observadas as simetrias quanto à competência para aquela iniciativa.

Os pressupostos constitucionais que permitem a edição de uma Medida Provisória são, cumulativamente, a relevância e a urgência da matéria, a ser analisado o preenchimento, preliminarmente pela Comissão Mista.

A Medida Provisória vigorará por sessenta dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União, prorrogáveis uma única vez por igual período, mas não são computados os dias em que haja recesso parlamentar, época em que a contagem do prazo será suspensa.

Calha consignar que nos termos do art.62, §1º, inciso I, alíneas a, b, c, d da Constituição Federal é o Presidente da República não pode, por meio de Medida Provisória, adotar medidas sobre matéria relativa à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral; direito penal, processual penal, processual civil; organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Os efeitos decorrentes da Medida Provisória, mesmo quando rejeitada tacitamente, como será tratado em tópico oportuno, são modulados por meio de decreto legislativo, a fim de proporcionar às relações jurídicas oriundas desta norma, maior segurança jurídica.

Promulgado o texto da Medida Provisória, incólume ou com alterações, convertê-la-á em Lei Ordinária, conforme o processo legislativo a seguir delineado.

1.1 A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI: O PROCESSO LEGISLATIVO

O Congresso Nacional, então, recebe a Medida Provisória com a respectiva exposição de seus motivos e a Comissão Mista emite um parecer que será analisado pelo plenário de cada uma das casas legislativas, sendo na Câmara dos Deputados a primeira sessão e, o Senado Federal, por sua vez, a casa revisora.

Desta votação se concluirá, em uma apreciação preliminar, se a Medida Provisória votada atende ou não os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e se está adequada financeiramente conforme o orçamento disponível para tal.

Caso as casas legislativas não verifiquem o preenchimento de quaisquer desses requisitos de admissibilidade, a Medida Provisória será, de plano, arquivada.

Outro aspecto relevante acerca do tema é o teor do artigo 62, §6º, da Constituição Federal, segundo o qual a Medida Provisória precisa ser apreciada em até quarenta e cinco dias contados a partir de sua publicação, pois, caso contrário, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das casas do Congresso Nacional, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Na hipótese de ser rejeitada pelo Congresso Nacional, é vedada a reedição da Medida Provisória na mesma sessão legislativa. O mesmo se aplica, conforme o §10 do artigo 62, da Constituição Federal, às Medidas Provisórias que tenham perdido sua eficácia por decurso de prazo.

É que, uma vez publicada no Diário Oficial, a Medida Provisória passa a vigorar por sessenta dias, prorrogável, uma única vez, nos termos do §7º, do artigo em comento, por igual período, não sendo computados os recessos parlamentares quanto a contagem do prazo de vigência.

Sendo assim, se a Medida Provisória não for apreciada pelo Congresso Nacional dentro de sessenta dias, ela perderá a sua eficácia pelo decurso do prazo e não poderá ser reeditada na mesma sessão legislativa.

Ainda, é importante salientar que adotada a Medida Provisória pelo Chefe do Executivo, poderá o Congresso Nacional: aprovar sem alteração, aprovar com alteração, não apreciar (rejeição tácita) ou rejeitá-la (rejeição expressa).

Caso a Medida Provisória seja aprovada sem alteração, então, o texto será promulgado pelo Presidente do Senado Federal e convertida em lei ordinária, não sendo sujeita à sanção ou veto, como ocorre com os projetos de lei de conversão.

Os projetos de lei de conversão tratam-se de possíveis alterações à matéria da Medida Provisória. Essas alterações se darão por meio de emendas que, novamente, dependerão da sanção ou veto do Chefe do Executivo e, quanto ao veto, o Congresso Nacional poderá deliberar e concluir sobre o processamento da matéria.

A matéria alterada deve ser regulamentada por meio de um decreto legislativo que definirá os efeitos decorrentes do ponto concernente à mudança, já que, a alteração da Medida Provisória implica na ineficácia deste ponto desde a sua edição.

A Medida Provisória pode, ainda, não ser apreciada, como já explanado, hipótese em que ocorrerá uma rejeição tácita. Nesse caso, após o período de cento e vinte dias, não havendo apreciação pelo Congresso Nacional, a Medida Provisória perderá sua eficácia desde a sua edição, operando efeitos retroativos e, assim sendo, é necessário regular as relações jurídicas dela decorrentes por meio de decreto legislativo.

Por fim, o Congresso Nacional pode, também, rejeitar expressamente a Medida Provisória e, novamente, deverá disciplinar os efeitos dela decorrentes por meio de decreto legislativo.

II - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984 DE 2020

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO - POLÍTICO

Em 26 de fevereiro de 2020, o Brasil registrava oficialmente o seu primeiro caso de contaminação com o vírus Sars-Cov-19, que acomete o mundo em uma pandemia de proporção que há tempos não mais vivenciava.

De lá para cá, o mundo precisou readaptar-se ao denominado “novo normal”. Álcool em gel e máscaras tornaram-se itens obrigatórios no dia-a-dia da população que precisou, dentre outras medidas, distanciar-se, em uma espécie de isolamento social que deixou a todos em casa por longos meses.

Home office e *lockdown* foram os termos agregados ao linguajar brasileiro para representar o trabalho feito de casa, enquanto as cidades vivenciavam o fechamento de todo o espaço não considerado essencial, como shoppings,

papelarias, igrejas, oficinas, bares, restaurantes e todo o tipo de comércio tido como supérfluo à vida.

Várias foram as vítimas do vírus que causa uma síndrome respiratória aguda que demanda da saúde pública muito mais do que ela pode oferecer à população, deixando os hospitais superlotados e até causando a escassez de medicamentos e de equipamentos que possibilitam a respiração.

Em meio a uma guerra biológica, travada pela humanidade contra o próprio vírus da Covid-19, o mundo entrou em colapso pelo embate entre a ciência e a vulnerabilidade do homem, fazendo com que muitos procurassem tratamentos preventivos (e até alternativos, já que não aprovados cientificamente) na esperança de sobreviver ao caos.

A situação caótica perdura-se até os dias de hoje e fez incontáveis vítimas. Somente no Brasil, soma-se mais de trezentas mil vítimas fatais e quase treze milhões de infectados.

O sopro de esperança surgiu com a fabricação, liberação e distribuição das vacinas imunizantes que prometem devolver à humanidade a liberdade que há mais de um ano a foi tirada. No Brasil, cerca de dezoito milhões de doses já foram aplicadas.

Contudo, quando da edição da Medida Provisória, embora a situação não estivesse tão trágica quanto agora, por ser algo completamente desconhecido pela humanidade, várias atitudes foram tomadas pelos governos mundiais, a fim de minimizar os estragos causados pela pandemia.

Com o isolamento social, um dos setores que sofreu severas restrições foi o de esporte, lazer e cultura, já que os estádios, arenas, teatros, cinemas e clubes não mais puderam recepcionar jogos, shows, peças, filmes ou qualquer outro espetáculo esportivo e cultural.

Tal suspensão é deveras compreensível a julgar pela aglomeração causada por aqueles que prestigiam os eventos, seja para torcer ou simplesmente assistir, o que exporia todos ao risco da contaminação do vírus da Covid-19.

Além do mais, os próprios atletas, atores, cantores, instrumentista seriam expostos ao contato direto uns com os outros, o que representa um risco exponencial à vida daqueles que se propõem a entreter.

A situação agrava-se quando a premissa considera uma partida de futebol. Pelo menos vinte e cinco pessoas em confronto direto, se contados os onze

jogadores de cada equipe, o árbitro e os seus dois assistentes, mas sem nem considerar os atletas que estão na reserva, as comissões técnicas, os dirigentes e os funcionários responsáveis pelo deslinde do jogo.

O cenário de risco assume proporções imensuráveis ao contabilizar as torcidas que assiduamente acompanham as equipes. As chances de contaminação deixam de serem somente chances quando levado em conta que cada equipe possui milhares de torcedores, que, diariamente, estão em contato com milhares de pessoas.

À vista disso, foi necessário, dentre as medidas tomadas pelos chefes de Estado, interromper as partidas de futebol, o que culminou na interrupção dos campeonatos estaduais e do próprio campeonato nacional, o Brasileirão de 2020.

Em razão dessa paralização, assim como todas as esferas que têm sofridos os impactos causados pela pandemia, o futebol passou a vivenciar uma verdadeira crise.

Sem a arrecadação proporcionada pela bilheteria dos estádios, mediante a venda dos ingressos para as partidas de futebol, os clubes viram-se sem condições de manter o elenco, bem como os demais funcionários que tornam a folha salarial de qualquer time deveras dispendiosa.

A própria manutenção desse esporte é muito onerosa aos clubes, que, de repente, perderam a sua maior fonte de receita. Os gastos com o material esportivo, a manutenção do gramado e das instalações dos estádios, a iluminação, segurança e limpeza são despesas altas a ponto de movimentar a economia nacional.

Em razão de tais gastos, foi necessário criar alternativas que visavam rentabilizar os times, servindo de um auxílio para passarem por essa crise sem precedentes.

Pela maioria dos clubes, de acordo com o advogado desportivo Pedro Trengrouse, as alterações foram bem recepcionadas, com vistas às oportunidades lucrativas que se abriam mediante as mudanças:

Além de patrimônio cultural brasileiro, o futebol é uma atividade econômica relevante para o arranjo produtivo nacional. O eixo principal de sua cadeia produtiva é o conjunto de clubes, federações e outras instituições relevantes, que produzem diversos bens e serviços diretamente associados ao esporte: direitos federativos e eventuais comissões de agenciamento associadas, cotas de patrocínio, direitos de licenciamento de marca, direitos de transmissão e receitas de estádios (bilheteria, consumo nos estádios e programas de sócio torcedor). O faturamento das entidades do futebol com estes produtos é estimado em R\$ 2,1 bilhões anuais.

Acerca do monopólio atual das transmissoras de rádio e televisão sobre os clubes, fazendo com que o torcedor fique impossibilitado de assistir os jogos do seu time, o doutrinador Anderson David Gomes Dos Santos defende que:

Este autor não consegue entender o futebol separado da paixão que mobiliza. É nas franjas de sua normatização e controle por entidades que ele aparece como prática de lazer, nas ruas, nos campos de várzea, nas quadras espalhadas por ai. É a mobilização de tantos aficionados, praticantes ou não, que reside o poder simbólico dessa prática cultural. Se não fosse assim, não haveria uma busca tão grande para apropriá-lo enquanto mercadoria para distintas indústrias.

No mesmo livro, “Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo”, o autor e professor de marketing e gestão no esporte, Amir Somoggi mostra a visão sobre os patrocínios, no qual com a Democratização do Futebol, os clubes tendem a ter um retorno financeiro maior:

Além da visibilidade e impacto positivo para a marca, o patrocínio tem como objetivo a ampliação de vendas e relacionamento com diferentes públicos, é o caminho para alavancar o negócio relacionado às marcas dos clubes no Brasil.

Foi nesse cenário que a Medida Provisória n.º 964 de 2020 fora editada, a fim de tomar providências que atingiriam o futebol brasileiro, visando mitigar os prejuízos causados pela crise da saúde pública, decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei n.º 13.979 de 2020.

2.2 ALTERAÇÕES DA LEI N.º 9.615 DE 1998 - LEI PELÉ

A Medida Provisória n.º 984 de 2020, de autoria do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, publicada, no Diário Oficial da União, em 18 de junho de 2020, alterou substancialmente o teor da Lei n.º 9.615 de 1998, comumente conhecida como Lei Pelé, em homenagem ao ídolo do futebol brasileiro, Edson Arantes do Nascimento.

Em sua ementa, a Medida Provisória dispõe que:

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Já em sede de explicação, resta explanado que:

Explicação da Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para estabelecer que pertencem ao clube (entidade de prática desportiva) mandante do jogo os direitos de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a

transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo. Determina que serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho. Modifica, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, para trinta dias. Revoga a proibição de que empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, patrocinem ou veiculem sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

A sobredita Lei regulamenta acerca do denominado “Direito de Arena”, segundo o qual, nos termos do artigo 42 “pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.”.

A MP, por sua vez, fora editada para alterar o artigo supracitado que passou a vigor com a seguinte redação, dada pelo artigo 1º: “Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.”.

Desta forma, ao contrário da previsão legal pré-existente, que distribuiu o “Direito de Arena” entre o mandante (dono da arena- sede da partida) e o seu adversário, com a MP, as emissoras de TV, rádio e afins precisavam negociar apenas com um dos times, e não mais com os dois. A consulta aos dois clubes só seria necessária caso houvesse dúvida quanto ao detentor do mando de campo (mandante da partida).

Outra alteração importante e considerada a mais polêmica, foi a oportunidade dada aos próprios clubes de viabilizarem a transmissão de suas partidas, fazendo com que os times lançassem mão da criatividade para transmitir o espetáculo por suas redes sociais, sites oficiais, através das federações de futebol, pelo *YouTube*, por plataformas de *streaming* (como o DAZN).

Além do mais, os clubes podiam continuar negociando o direito de transmitir a partida com as emissoras de televisão e rádio, como foi o caso dos

times Sociedade Esportiva Palmeiras e o Clube Athletico Paranaense, que venderam o direito à emissora Turner Broadcasting System, detentora dos canais TNT e Turner Sports.

Quanto à receita proveniente da negociação do “Direito de Arena”, a MP passou a prever que, salvo Convenção Coletiva de Trabalho em contrário, cinco por cento seriam destinados, em quotas iguais, aos jogadores, sem a mediação dos sindicatos de atletas profissionais, como prevê a Lei Pelé.

A MP alterou, também, a proibição constante da Lei Pelé, que não permite que as emissoras de rádio e TV veiculem a sua marca nos uniformes das equipes que disputam a partida. Tal proibição se estende, inclusive, ao patrocínio, sendo vedado, portanto, o uso do clube para *marketing* e propaganda da emissora.

Com a alteração, as emissoras puderam valer-se dos clubes como vitrine de sua marca, a fim de promover a sua divulgação através do patrocínio, estampando os emblemas das emissoras nos uniformes dos atletas, o que visava aumentar a arrecadação dos clubes.

Outra mudança causada pela MP foi quanto aos contratos de trabalho celebrados entre os clubes e os atletas profissionais de futebol. De acordo com a Lei Pelé, em seu artigo 30, tais contratações devem obedecer ao tempo mínimo de noventa dias de vinculação, enquanto a MP, em seu artigo 2º, diminuiu o lapso de vigência para trinta dias.

Embora a ementa dispusesse acerca de alterações à Lei n.º 10.671 de 2003, que institui o Estatuto do Torcedor, nenhum dos dispositivos da Medida Provisória realizou modificações na norma.

Assim que publicada, em 18 de junho de 2020, nos termos do artigo 4º, a Medida Provisória passou a vigorar, o que durou até 31 de dezembro do mesmo ano e não fora convertida em Lei, instando atualmente sem eficácia.

2.3 A RECEITA PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO DOS DIREITOS DESPORTIVOS

À luz do artigo 27-A, §5º e §6º, da Lei Pelé se tem que:

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da

administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

§ 5o As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6o A violação do disposto no § 5o implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

Sendo assim, a Lei em comento impõe limitações às empresas de radiodifusão e televisão, porventura detentoras de concessão, autorização ou permissão para explorar e cobrir as partidas de futebol, especialmente quanto à vedação ao patrocínio por essas emissoras aos clubes de futebol e à proibição de veiculação de suas marcas e de seus canais nos uniformes dos atletas.

No entanto, a MP, em seu artigo 3º, revogou tais parágrafos, permitindo que as práticas de patrocínio e veiculação da marca sejam possíveis às emissoras de TV e rádio.

Tal permissão propiciou e propiciaria o aumento da arrecadação aos times de futebol, que poderiam dispor do seu material esportivo para que as emissoras pudessem divulgar suas marcas, como também legitimaria o recebimento do auxílio dessas empresas como suas patrocinadoras.

Permitir que os clubes negociassem a sua prerrogativa sob o direito de captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens das partidas de futebol, tal qual a possibilidade dada pelo artigo 1º da Medida Provisória, propiciaria, de igual modo, o aumento da arrecadação, tornando-se uma nova fonte de receita para os clubes.

Sendo assim, o artigo 42, da Lei Pelé passou a vigorar com a edição da Medida Provisória em comento com o seguinte teor:

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

O permissivo supracitado permitiu que grandes clubes do futebol brasileiro transmitissem as suas partidas por meio de *streamings*, possibilitando até mesmo a cobrança de assinatura para liberação do acesso ao programa.

Outros clubes, adaptando-se a nova realidade vivenciada pelo mundo, transmitiram os seus jogos através de suas redes sociais, como *Instagram* e *Facebook*, mas também contaram com ferramentas como o *YouTube* para transmitirem as partidas por meio de seus sites oficiais ou das federações regionais.

Na falta da presença da torcida para incentivar o time, os clubes puderam deixar o torcedor próximo do elenco, valendo-se da tecnologia, proporcionando o entretenimento neste momento tão difícil que o mundo está passando.

Com estratégias de comercialização, venda e *marketing* seria possível aperfeiçoar os meios utilizados pelos clubes a fim de aumentar a arrecadação, fazendo com que torcedor assine os canais de transmissão dos clubes, tal qual faz com os chamados “canais fechados”, transmitidos à cabo ou por satélite.

Assim, os clubes seriam os maiores beneficiados pelo seu produto: o futebol, pois o que se vislumbra hoje é uma verdadeira relação de dependência entre esses e as grandes emissoras de TV, muitas vezes sendo condicionados aos horários disponíveis na grade da televisão.

Certo é que é imprescindível aperfeiçoar os mecanismos que seriam utilizados para romper com essa dependência com as emissoras para que se obtenha sucesso na transmissão particularizada aos clubes. Caso contrário, além de não realizar a transmissão com eficácia, os clubes padeceriam com a falta do suporte que, de fato, as emissoras de TV ainda os proporciona.

Nesse sentido, há que se considerar a abissal diferença existente entre os clubes brasileiros. Com a mudança da distribuição da renda proveniente do direito de imagem, os grandes clubes brasileiros seriam privilegiados economicamente porque as suas torcidas são incomparavelmente maiores que as demais.

As emissoras que entrariam na disputa pela compra dos direitos de transmissão das partidas buscariam contratar com aquelas equipes que as dariam mais retorno, privilegiando os times com maiores torcidas e conseqüentemente, maiores visibilidade e audiência.

Os times de pequeno porte ficariam a mercê de seus próprios recursos para promover a transmissão de suas partidas, enfraquecendo a sua torcida e diminuindo, assim, a própria arrecadação.

Além do mais, com o aumento da receita dos grandes times, esses teriam mais condições ao contratar, estruturando um elenco caro e de maior qualidade, enquanto os clubes de pequeno porte teriam ainda menos condições de competir com as demais equipes.

Em todo caso, a julgar que a MP não tem mais eficácia, válida a experiência por ela proporcionada, para cogitar que tais alterações sejam realizadas em novo processo legislativo, far-se-ia necessário reunir os clubes de futebol, seus dirigentes e atletas a fim de assegurar o fortalecimento desse esporte àqueles que são os responsáveis pelo espetáculo desportivo.

III - A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO FUTEBOL SOB A ÓTICA DOS DIRIGENTES DE FUTEBOL

Como visto significativas foram às alterações causadas durante a vigência da Medida Provisória n.º 984 de 2020. Sendo assim, dada a relevância de tais alterações para os clubes de futebol do Brasil, torna-se necessário abordar o tema sob a perspectiva dos dirigentes que estão à frente da direção destes clubes.

Como bem explicou o ídolo do maior time do Centro-Oeste, Harlei Menezes, ex-goleiro e atual Diretor de Futebol do Goiás Esporte Clube:

(sic.) “boa tarde!

Então, a MP 984 de 2020 traz algumas mudanças que ficaram assim... Antes, direitos de transmissão eram negociados com as duas agremiações... Na nova proposta, apenas o clube mandante terá que concordar, ficando 5% (cinco por cento) dos direitos como imagem repassados aos atletas...

O clube mandante também terá o direito de transmitir suas partidas pelo seu próprio canal... Emissoras passaram a poder patrocinar os uniformes das equipes...

No caso do Goiás, foi renovado com a Rede Globo o contrato de parceria até 2024, ficando exclusivo o uso da marca pela emissora durante esse período.”

(fala de Harlei Menezes, Diretor de Futebol do Goiás Esporte Clube, concedida em 07 de abril de 2021)

A temática também fora abordada sob a ótica de outro dirigente do clube goiano, o Diretor do Futebol de Base e ex-jogador de futebol, Osmar Lucindo:

(sic.) “Boa noite... Prazer muito grande estar falando e contribuindo com esse TCC tão importante para sua formatura. Eu sou totalmente contra, porque no futebol brasileiro existem não mais do que oito clubes que serão beneficiados com essa lei, podemos citar aí Flamengo, Corinthians, Palmeiras... os times de grandes torcidas, que tem apelo e torcida gigantes, porque através das transmissões próprias eles podem até beneficiar mais do que dividir o pacote como é feito hoje, através da TV. Hoje está a Globo,

amanhã pode ser o SBT, pode ser a Record... Então, assim... os clubes medianos e pequenos vão sofrer muito se essa medida virar uma lei. Então eu acho que o futebol brasileiro não tem o mesmo modelo do futebol europeu. É completamente diferente! E clubes como Goiás, Coritiba, Bahia e até o próprio Athletico Paranaense (que já é um clube estruturado) ... esses clubes vão sofrer muito e principalmente os clubes pequenos de série C e D. Vão sofrer muito porque não têm vida própria, terão muita dificuldade. Alguns clubes que não têm torcida grande terão dificuldades também para que o sócio-torcedor venha prestigiar o clube e teria que ter uma TV própria, então, acredito que, no Brasil, hoje, não estamos preparados. Essa é minha opinião bem fria sobre a Medida Provisória. É uma ideia boa, mas vai demorar muito ainda para que o Brasil tenha esse equilíbrio entre os clubes da série A com os da série B, C e por aí vai...”
(fala de Osmar Lucindo, Diretor da base do Goiás Esporte Clube, concedida em 04 de abril de 2021)

Nesse sentido, o presidente do Club Athletico Paranaense, Mário Celso Petraglia, ao ser entrevistado por Pedro Nogueira, locutor do Podcast Folha Seca, assim explicou:

(sic.) “E como no Brasil ainda o direito não é do mandante, você tem que ter consentimento do outro clube pra você poder vender o seu jogo, né... Você ficava dentro de uma situação praticamente indefensável, porque ou vende ou vende... porque se você não vendesse, ficaria fora, entende? Agora ano passado tivemos aí, infelizmente, não foi aprovada. Tivemos uma Medida Provisória que prevaleceu 120 (cento e vinte) dias, só que o direito é do mandante. Então, os meus jogos, no meu estádio, eu posso vender para quem eu quiser”.

(fala de Mário Celso Petraglia, Presidente do Atlético Clube Paranaense, concedida em

Por outro viés, o empresário, sócio proprietário do Futebol Clube Alverca e ex-presidente do Cruzeiro Esporte Clube, Bruno Vicentin, considerando a vasta experiência que possui na gestão de um dos grandes times brasileiros e, também, como empresário de vários atletas profissionais, pontuou que:

(sic.) “(...) Sobre a Medida Provisória 984/20 beneficia muito os times com maior torcida, né... E dá uma força de negociação muito grande para esses clubes... Clubes como Flamengo e Corinthians vão receber cada vez mais de direitos televisivos, isso tem vantagem de fortalecer esses clubes, né... os clubes ficarem mais competitivos a nível mundial mas vai enfraquecer os clubes com menor torcida, é.... Até porque eles teriam menos jogos importantes para transmitir. Pega, por exemplo, um clube como o Boa Vista, que praticamente não tem torcida, e transmite o campeonato carioca, antes da medida ele recebia por volta de 2... 3 milhões pelos direitos de transmissão do campeonato carioca, são valores bem superiores a Goiás, Vila Nova e Atlético recebem no campeonato goiano por exemplo, mesmo o Boa Vista praticamente não tendo torcida. Após a medida, a Globo cancelou o contrato do campeonato carioca e esse dinheiro que era direcionado aos clubes menores, com certeza, ele vai passar a ser investido nos direitos de transmissão dos clubes maiores.”

(fala de Bruno Vicentin, ex Presidente do Cruzeiro Esporte Clube, concedida em 05 abril de 2021)

Certo é que tais modificações acentuaram a disparidade econômica existente entre os clubes de futebol, eis que as oportunidades de negociar a transmissão dos jogos, bem como de promover o patrocínio, são deveras mais

vantajosas às emissoras se firmados com os grandes times, dada a visibilidade que esses clubes possuem, graças ao contingente de suas torcidas.

Em contrapartida, clubes de pequeno e médio porte perderiam a renda proveniente do seu “Direito de Arena”, o que, em ato contínuo, afetaria as próprias competições, pois diante da escassez de recursos para as contratações, esses times estariam em constante desvantagem em relação aos grandes times.

Antes da alteração (que é o que atualmente vigora), a arrecadação oriunda dos direitos de imagem e transmissão é repartida igualmente entre as equipes competidoras, de modo que, assim, é ofertado a ambas a mesma vantagem monetária, com o fito de equiparar os times.

Sob outro aspecto, a Medida Provisória visou trazer certa autonomia aos clubes, concedendo o direito de negociar a transmissão das partidas e de receber patrocínios das emissoras, na tentativa de mitigar os danos causados pela pandemia.

Contudo, ainda que somada à alteração ao contrato de trabalho do atleta profissional, que com a Medida Provisória teve o prazo mínimo de duração reduzido a um mês, a concentração da arrecadação do direito de imagem para apenas a equipe mandante tornaria o futebol inviável às pequenas equipes e, conseqüentemente, desmotivaria qualquer competição.

Dito de outro modo, mesmo que o objetivo seja puramente econômico, os times que não possuem grandes torcidas e, via de regra, não dariam a audiência e a visibilidade almejada pelas emissoras, estariam fadados à extinção, pois, infelizmente, dependem dessa arrecadação.

Portanto, considerando a opinião dos dirigentes desses três clubes, para que haja mudanças desse condão, respeitado o novo processo legislativo necessário para tal, é imprescindível que se reúna as equipes, seus dirigentes e atletas a fim de propiciar a participação dos maiores responsáveis pelo espetáculo desportivo.

Seria, no mínimo, razoável, que os clubes de futebol participassem conjuntamente com o Poder Legislativo da elaboração de qualquer medida que lhes afetasse nessas proporções, visando principalmente proteger o esporte, os atletas, as competições e a própria competitividade e igualdade entre as equipes.

CONCLUSÃO

À vista disso, conclui-se que os clubes de futebol vivenciam uma verdadeira relação de dependência com as emissoras de TV e rádio, eis que são elas as únicas responsáveis pela transmissão de suas partidas, deixando os times sujeitos aos valores por elas ofertados.

Sendo assim, em decorrência da crise sanitária que o mundo vivencia, causada pelo Covid-19 que, desde fevereiro de 2020 já infectou mais de dezoito milhões de pessoas somente no Brasil, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro precisou tomar medidas para conter a contaminação e mitigar os impactos da pandemia. Dentre elas, fora editada a Medida Provisória n.º 984 de 2020.

Essa Medida Provisória, composta por quatro artigos, foi publicada em 18 de junho de 2020, e previa, dentre os seus dispositivos, quatro importantes mudanças à Lei n.º 9.615 de 1998, comumente denominada de Lei Pelé, dentre as quais merece destaque a liberdade ofertada aos clubes de promoverem a transmissão de suas partidas.

Com a publicação da Medida Provisória, os clubes ganharam certa autonomia para negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Desta forma, foi possível criar mecanismos de arrecadação para os clubes, aumentando a renda auferida e, conseqüentemente, amenizando a falta da bilheteria causada pela proibição da presença física da torcida nos estádios.

A experiência foi válida para promover a democratização do futebol, fazendo com que os clubes tivessem autonomia para fazerem uma transmissão de qualidade e cobrando pelo preço que arbitrassem.

Contudo, necessário se faz aprimorar tais técnicas, visando aperfeiçoar as plataformas utilizadas, tanto à vista da qualidade e alcance da transmissão, como também em relação à cobrança para acesso às partidas, mesmo porque, embora não tenha mais eficácia desde 31 de dezembro de 2020, a Medida Provisória em comento foi o “ponta pé” à adequação dos clubes ao denominado “novo normal”.

Além do mais, é necessário sopesar que a conversão dessa Medida Provisória em Lei poderia aumentar a diferença abissal existente entre os clubes brasileiros, uma vez que os grandes clubes possuiriam maiores chances de negociarem o direito de imagem e transmissão, bem como de receberem patrocínios, do que os pequenos times de futebol.

Assim sendo, os clubes de grande porte se enriqueceriam ainda mais, propiciando a contratação de atletas mais qualificados, talentosos e, conseqüentemente, mais caros, colocando em desvantagem os clubes de pequeno e médio porte que, sem a arrecadação proveniente da negociação de seu direito de imagem, teriam ainda menos condições de montar um elenco compatível com os demais.

Acentuadas as diferenças existentes entre os clubes, certo é que o futebol tornar-se-ia menos competitivo, culminando no enfraquecimento desse esporte e na extinção de clubes que, embora “pequenos”, são muito tradicionais e importantes para a promoção do espetáculo esportivo.

Portanto, acaso tais modificações fossem perpetuadas, seria imprescindível analisar se o interesse econômico e a democratização do futebol não interfeririam diretamente na própria prática desse esporte, visando proteger o que sempre foi motivo de orgulho para o Brasil: o futebol.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Thiago. **Da Lei em Campo**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/03/23/mp-que-permite-suspensao-do-contrato-deve-atingir-maioria-dos-jogadores>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 984, de 18 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 junho. 2020. Seção ed extra.

CONGRESSO NACIONAL. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>> Acesso em: 28 set.2020.

ENTENDA A TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ENTREVISTA com Pedro Trengrouse sobre MP dos direitos de transmissão e clube-empresa. Publicado pelo canal Explosão Tricolor, em 23 jun. 2020, Entrevistadores: Vinícius Toledo e Evandro Ventura. Entrevistado: Pedro Trengrouse. 1 vídeo (90 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mXERGtRvbuw&lc=UgwJPLkG3JLa316kJ1t4AaA> BAg. Acesso em: 07 jul. 2020.

FOLHA SECA: Folha Seca #40 – Mario Celso Petraglia, presidente do Club Athletico Paranaense. Entrevistado: Mario Celso Petraglia. Entrevistador: Pedro Nogueira. 7 mar. 2021. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/show/1CdaaJCbMEDR38iv7gbIAS>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GAZETA DO POVO. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/esportes/globo-turner-e-a-lei-do-mandante-no-brasileirao/>> Acesso em: 27 set.2020.

GAZETA DO POVO. Entenda em 1 minuto: Globo, Turner e a Lei do Mandante no Brasileiro. Gazeta do Povo, 24 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/esportes/globo-turner-e-a-lei-do-mandante-no-brasileirao/>> Acesso em: 27 set.2020.

MEDIDA PROVISÓRIA DÁ DIREITO DE TRANSMISSÃO DE JOGOS PARA CLUBE MANDANTE. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/medida-provisoria-da-direito-de-transmissao-de-jogos-para-clube-mandante#:~:text=O%20Poder%20Executivo%20editou%20a,e%20o%20advers%C3%A1rio%20da%20partida.>>>. Acesso em 21 fev. 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020 (DIREITOS DE TRANSMISSÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19). Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142594>>. Acesso em 26 fev.2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020. Disponível em<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8122189&ts=1609362363813&disposition=inline.>>> Acesso em 03 mar.2021.

MIGUEL, Fernando Martins y. **MP 984: Especialistas falam sobre as mudanças no direito de transmissão de jogos.** Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/superfc/mp-984-especialistas-falam-sobre-as-mudancas-no-direito-de-transmissao-de-jogos-1.2351043>> Acesso em: 28 set.2020.

MP 984: ESPECIALISTAS FALAM SOBRE AS MUDANÇAS NO DIREITO DE TRANSMISSÃO DE JOGOS. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br>. > Acesso em: 28 set.2020.

MUNHOZ, Guilherme. **A MP 984/2020 E A FALTA DE URGÊNCIA NA ALTERAÇÃO DA LEI PELÉ.** Disponível em: < <http://www.ccla.com.br/> > Acesso em: 29 set.2020.

PELA LEI DO MANDANTE. Disponível em: <<https://www.futebolmaislivre.com.br.>> Acesso em: 28 set.2020.

SANTOS, Anderson David Gomes. **Os Direitos de Transmissão do Campeonato Brasileiro de Futebol.** 1ª Ed. Alagoas: Appris, 2019.

SOMOGGI, Amir; SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier. **Atualidades sobre Direito Desportivo no Brasil e no Mundo,** Imprensa: Brasília, 2010.

SUMÁRIO EXECUTIVO DE MEDIDA PROVISÓRIA. Disponível em: < file:///C:/Users/User/Downloads/Sumario_Executivo_MP984.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.